

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

**TC-023.049/2013-8**

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins – DNIT/TO.

Embargantes: Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53); Construtora Caiapó Ltda. (CNPJ 00.237.518/0001-43); Manoel das Graças Barbosa da Costa (CPF 019.511.732-87); e Nilton Correa Vieira (CPF 072.798.846-87).

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE CABE AO TRIBUNAL A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM VISTAS A VERIFICAR A REGULAR APLICAÇÃO DE VERBA FEDERAL EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELA FIRMA CONTRATADA AO FATOR DE DESEMPENHO QUE BALIZA OS PAGAMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CREMA 1ª ETAPA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Não cabe a este Tribunal, em sede de Tomada de Contas Especial, realizar diligências com vistas a comprovar a regular aplicação de verba federal, eis que cabe ao responsável, por meio de documentação e argumentos idôneos, demonstrar a correta destinação do recurso.

2. Nos termos do art. 50 da Lei 9.784/1999, atos administrativos que afetam direitos ou interesses devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que lastream a decisão do gestor.

3. Nos contratos do tipo Crema 1ª Etapa, o Fator de Desempenho para os serviços de manutenção e conservação é o balizador dos pagamentos mensais a serem feitos às construtoras.

4. A eventual discordância de técnicos do DNIT sobre a nota do Fator de Desempenho atribuída pela empresa contratada para tal tarefa no Programa Crema deve ser expressamente justificada, não havendo amparo legal à realização de modificações sob a simples alegação, sem as devidas provas, de erros ou omissões por parte daquela firma.

5. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

## RELATÓRIO

Cuida-se dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda., bem como pelos Srs. Amauri Sousa Lima, Nilton Correa Vieira e Manoel das Graças Barbosa da Costa, todos representados por advogados, contra o Acórdão 1.081/2015 – 2ª Câmara.

2. Aquele **decisum**, em síntese, julgou irregulares as contas dos embargantes, condenando-os ao pagamento de débito, imputando-se-lhes, ainda, penalidade pecuniária.

3. Nesta oportunidade, os embargantes apontam a existência de contradição e omissão no Acórdão combatido, motivo pelo qual requerem, **verbis**:

3.1. Construtora Caiapó Ltda.: “(...) que Vossas Excelências se dignem de proferir um novo/outro pronunciamento integrativo e esclarecedor sobre as questões veiculadas nos presentes embargos de declaração, atribuindo-se ao recurso inclusive efeitos infringentes para o fim de reformar/reconsiderar o v. Acórdão n 21.081/2015, determinando-se conseqüentemente à SECEX-TO que promova as diligências necessárias à busca da verdade real na hipótese sob exame, conforme já mencionado acima nestes embargos de declaração.”;

3.2. Srs. Amauri Sousa Lima e Nilton Correa Vieira: “(...) seja conhecido os embargos, pois tempestivos, e lhe dê provimento, atribuindo-se ao recurso, efeitos infringentes para o fim Acórdão no 1081/2015, que padece de vício parcial na fundamentação e conseqüentemente a omissão quanto a individualização da conduta dos Embargantes e o dano causado ao erário.”;

3.3. Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa: “(...) seja conhecido os embargos, pois tempestivos, e lhe dê provimento, atribuindo-se ao recurso, efeitos infringentes para o fim Acórdão 1081/2015 (sic), determinando que a Unidade do Tribunal de Contas da União-SECEX/TO, promova as diligências necessárias para esclarecer sobre as omissão (sic) dos fatos controversos apontados acima, principalmente para constatar se as correções apontadas nas Notificações de Não Conformidade pelo Embargante foram executadas, se os registros fotográficos presente nos autos estão relacionados as (sic) correções relacionadas as (sic) Notificações de Não Conformidade apresentada (sic) pelo Embargante.”

É o Relatório.